

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Marlllos Sampaio)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamentos, e dá outras providências”, para restringir a contratação de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil mediante o desconto em folha das respectivas prestações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Os trabalhadores a que se refere o art. 1º e os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão a que se refere o art. 6º, ambos artigos desta lei, não poderão contratar operação com instituição consignatária durante o prazo de pagamento de operação anterior de mesma natureza nem repactuar saldo de operações em curso.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, proporcionou grande dinâmica ao mercado de empréstimos às pessoas físicas,

forçou redução das taxas de juros que vinham sendo cobradas nesse tipo de operação antes de sua vigência, o que tem viabilizado o consumo de milhares de trabalhadores. Além disso, como um claro benefício social, permitiu aos comprometidos com dívidas a taxas de juros escorchantes junto a agiotas sair dessa situação mediante a assunção de um empréstimo consignado com encargos muito mais favoráveis junto às entidades financeiras autorizadas.

Entretanto, a falta de contrapeso na abundante oferta de crédito desta natureza, materializado no verdadeiro assédio a que os trabalhadores e aposentados são submetidos pelos facilitadores contratados pelas instituições financeiras, contribuiu para o elevado nível de endividamento dos brasileiros. O presente projeto de lei pretende refrear esta oferta, mediante a restrição de o trabalhador ou titular de benefício só poder contratar novo empréstimo consignado uma vez quitada operação anterior de mesma natureza, assim como a proibição de refinanciamento de saldo devedor de empréstimo consignado em curso.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO